

PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/1110 (RC Nº 4103/2003)

INTERESSADO: João Figueiredo Filho

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

EMENTA: Reputação ilibada. É de se conceder a autorização para o exercício da atividade de agente autônomo em havendo a convalidação da pena de inabilitação, que foi a causa do indeferimento do pleito, em multa.

RELATÓRIO

1. Em reunião realizada em 17.06.2003, o Colegiado, por maioria, indeferiu o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento formulado por João Figueiredo Filho que havia sido aprovado em exame de certificação realizado pela ANCOR em 10.11.2002 por deixar de preencher o requisito de reputação ilibada em razão basicamente de haver sido condenado em inquérito administrativo julgado pelo Banco Central do Brasil à pena de inabilitação para o exercício de cargo em instituições financeiras pelo prazo de 10 anos.

2. Como o recurso que havia sido interposto junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional foi julgado em agosto do presente ano e resultou na convalidação da pena de inabilitação em multa de R\$50.000,00, o interessado, por entender que houve fato novo e que a multa aplicada não guarda qualquer correlação com a fidedignidade necessária ao relacionamento com clientes, solicita o reexame da matéria, acrescentando as seguintes informações:

a) a acusação constante da intimação do Banco Central era de falta de fidedignidade das demonstrações financeiras do Banco Mercantil de São Paulo relativas aos semestres encerrados em 30.06 e 31.12.96, 30.06 e 31.12.97, 30.06 e 31.12.98 e 30.06 e 31.12.99 em decorrência da apuração de resultados contábeis de forma artificiosa;

b) o requerente não era o diretor responsável pela área contábil;

c) trabalhou durante 43 anos no grupo Banco Mercantil Finasa, dos quais 10 como diretor;

d) o processo instaurado pelo Banco Central é o único processo administrativo a que havia respondido até então.

3. Em sua manifestação, ao examinar o pedido, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI se limitou a reconhecer que, de fato, os motivos para o indeferimento não mais subsistiam.

FUNDAMENTOS

4. Não há dúvida de que o indeferimento do pedido se deu pela simples razão de à época pairar sobre o interessado a condenação à pena de inabilitação aplicada pelo Banco Central pelo prazo de 10 anos, o que pressupunha o cometimento de falta grave e colocava em dúvida sua reputação.

5. Ora, diante da informação de convalidação da referida pena em multa pecuniária de R\$50.000,00 proferida pelo CRSFN, parece-me efetivamente que estamos diante de um fato novo e de hipótese concreta de revisão da decisão.

6. Com o abrandamento da pena, que importa no reconhecimento da ausência de gravidade da falta cometida, e considerando que a multa aplicada não tem qualquer relação com a fidedignidade necessária ao relacionamento com os clientes, pressuposto para o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, há que se admitir que, de fato, não mais subsistem, no caso, os motivos para a manutenção da decisão.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pedido de reconsideração, o que importa no deferimento da autorização solicitada pelo interessado para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA